



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Recurso nº : 107-130115
Matéria : IRPJ e CSL- Ex(s): 1997
Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – LEIS 8.981/95 E 9.065/95 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% (trinta por cento).

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que dava provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Recurso nº : 107-130115
Recorrente : CONSTRUTORA VIERO LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is more compact and stylized, while the second signature on the right is taller and more elongated, with a prominent vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VIERO LTDA. com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra a decisão da colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão n. 107-06.871, de 6 de novembro de 2002, que, no particular, está assim ementado (f. 787):

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

LANÇAMENTO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Preliminarmente, o recorrente alega que o Relator do acórdão não apreciou as provas documentais acostadas aos autos, já que nenhum comentário concreto foi feito relativamente aos elementos probatórios que instruíram as peças impugnatória e recursal, invocando, como consequência, a nulidade do acórdão.

No mérito, o recurso relaciona as seguintes matérias: (1ª) limitação da compensação dos prejuízos em 30%; (2ª) glosa dos custos de tida como apoiada em documentação inidônea; (3ª) glosa dos custos tidos como não comprovados e não necessários à atividade da empresa; e, (4ª) aplicação da multa qualificada de 150%, sendo reiterando, enfim, o cancelamento das exigências formalizadas através dos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso teve seguimento parcial apenas na matéria relativa à limitação de 30%, a chamada trava de que trata os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, conforme despacho de fls. 844-9.

Em contra-razões (f. 849), o Senhor Procurador observa que a jurisprudência da CSRF sobre o assunto é favorável à Fazenda Nacional.

Interposto agravo quanto às matérias não admitidas no exame de admissibilidade inicial, foi o mesmo rejeitado pelos despachos de fls. 862-7.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não se vislumbra motivo de nulidade do acórdão recorrido por conta de omissão referente à apreciação das provas dos autos, sendo de anotar, por outro lado, que para os eventuais casos de necessidade de correção de acórdão, o regimento interno prevê embargos de declaração, providência, porém, não intentada nos presentes autos.

Ademais, a questão remanescente em sede de recurso especial, qual seja, o limite de 30% na compensação de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social, foi examinada quando do voto do acórdão recorrido, *verbis*:

Por outro lado, apesar de a recorrente alegar que a glosa dos prejuízos fiscais se trataria, na verdade, de simples postergação no recolhimento do imposto, os fiscais autuantes elaboraram o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais de fls. 289/293, onde apresentam, de forma detalhada, a recomposição dos lucros tributáveis apurados em razão dos ajustes procedidos, bem como a nova compensação dos prejuízos fiscais, com observação da trava de 30%.

Os exercícios financeiros fiscalizados foram de 1997 a 1999, e os resultados se encontram devidamente ajustados conforme se constata nos demonstrativos citados, sem (sic) certo que não há nos autos do processo nenhum elemento que permita considerar qual teria sido o comportamento dos resultados da autuada após os referidos anos calendários, pelo que o lançamento, nesse particular, também deve ser mantido.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

No mérito, o acórdão recorrido não merece reforma.

Conforme já mencionado, a matéria submetida a exame por esta Turma diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento), tanto em razão da compensação de prejuízos fiscais, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, de que trata os artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981, de 1995, e, bem assim, os artigos 15 e 16, da Lei nº 9.065, de 1995.

Tais dispositivos estão assim redigidos:

Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Sem razão a recorrente.

A questão já foi examinada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a referida limitação (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001324/00-06
Acórdão nº : CSRF/01-05.397

sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Verifica-se, portanto, que o E. Supremo Tribunal Federal, em sua função Constitucional, manifestou-se no sentido de que os Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, não ferem a CF, devendo, assim, permanecer no sistema jurídico vigente.

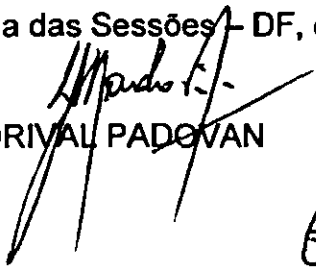
A propósito, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de ser legítima a trava dos 30%, tanto para efeito do imposto de renda, como para efeito da contribuição social sobre o lucro: CSRF/01-04.824, CSRF/01-04.851, CSRF/01-04.941 e CSRF/01/05.022 – entre outros, destacando-se do Acórdão CSRF/01-04.567, a seguinte ementa:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

A decisão recorrida não merece reforma.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2006.


DORIVAL PADOVAN

